

O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA: IMPACTOS E PERSPECTIVAS NO SINDICALISMO BRASILEIRO

Daniela Moreira Bueno¹

RESUMO

A temática do presente artigo abarca a análise do fim da contribuição sindical brasileira obrigatória, tendo em vista que a Lei 13.467/2017 trouxe a necessidade da prévia e expressa autorização do contribuinte como requisitos para sua cobrança. Recorrendo ao método de compilação ou bibliográfica, o estudo almeja demonstrar os novos rumos do Direito sindical brasileiro, delineando os impactos e as perspectivas criados com a instauração da facultatividade da contribuição sindical.

Palavras-chave: *Contribuição sindical. Organizações sindicais. Custeio dos sindicatos. Direito sindical.*

ABSTRACT

The thematic of the present article includes the analysis of the end of the obligatory Brazilian union contribution, considering that Law 13467/2017 brought the need of prior and express authorization of the taxpayer as requirements for its collection. Using the compilation or bibliographic method, the study aims to demonstrate the new directions of Brazilian trade union law, outlining the impacts and perspectives created with the introduction of the faculties of the union contribution.

Keywords: *Union Contribution. Trade Union Organizations. Costing of Unions. Trade Union Right.*

Sumário: *1. Introdução. 2. Surgimento e Evolução do Sindicalismo no Brasil. 3. Fontes de Custeio do Sistema Sindical Brasileiro Após a Edição da Lei 13.467/2017. 4. Requisitos Autorizativos para o Recolhimento da Contribuição Sindical. 5. Exame Jurisprudencial. 6. Impactos. 7. Perspectivas. 8. Conclusão.*

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Durante décadas a contribuição sindical figurou como a principal fonte de custeio do sistema sindicalista brasileiro. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, essa importante receita sofreu significativas alterações, passando a exigir a prévia e expressa autorização do integrante da categoria para sua arrecadação.

A discussão acerca do fim da contribuição sindical obrigatória é de suma relevância no contexto em que as organizações sindicais estão inseridas, haja vista que, além de representar uma “microrreforma” no sistema sindical brasileiro, constitui um marco histórico direcionador de novos horizontes para o sindicalismo nacional.

Nesse sentido, o propósito desse artigo é analisar e fomentar as discussões que abarcam o estudo das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro após a edição da Lei 13.467/2017.

O tema aborda os impactos e as perspectivas do sindicalismo pátrio, acerca da instauração da contribuição sindical facultativa, oriunda da mutação legal no cenário das receitas sindicais.

O objetivo do estudo a seguir exposto é transparecer quanto aos novos rumos que o sindicalismo brasileiro deve seguir diante da redução do orçamento financeiro das entidades sindicais provocada pela instauração da contribuição sindical facultativa, bem como fomentar um discurso válido a ser aplicado frente à problemática.

Desta forma, o presente artigo, por meio de um procedimento bibliográfico, utiliza-se de um método de abordagem empírica e descritiva, dialético-comparativo, foi estruturado em três partes, sendo demonstrada na primeira parte uma visão histórica e analítica do sindicalismo nacional; na segunda parte foram abordadas as receitas sindicais, com ênfase na contribuição sindical facultativa, e, por fim, na terceira parte foi sistematizada a questão dos impactos e perspectivas das organizações sindicais brasileiras na dinâmica da modificação das fontes de custeio.

2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO SINDICALISMO NO BRASIL

O sindicalismo surge no campo internacional como resposta às péssimas condições de vida e trabalho às quais estavam submetidos os trabalhadores europeus, tendo em vista a expansão da industrialização e a consolidação do capitalismo.

Os primeiros sindicatos brasileiros datam do início do século XX e foram resguardados pelo Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, que faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses, e pelo Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907, que cria sindicatos profissionais e sociedade cooperativas.

Segundo Alice Monteiro de Barros (2013, p. 963), a justificativa para a primeira lei sindical brasileira dispor sobre a sindicalização no âmbito rural, e não urbana, como ocorreu na Europa, está na hegemonia do trabalho rural em face do trabalho urbano vivenciado no Brasil durante aquele período. Portanto, embora em campos de batalha distintos, as situações de trabalho degradantes, aviltantes e excessivas também se faziam existentes no cenário nacional, servindo como pivô para a propagação dos idealismos sindicais.

Ao contrário do que aconteceu na Inglaterra, onde os direitos sociais conquistados são frutos de grandioso esforço, a formação da sociedade brasileira permite compreender que, no Brasil, os direitos sociais foram oferecidos como benesses do Estado, apoderando-se dos progressos sociais europeus (MARTINS, 2017).

Nesse contexto, percebe-se que o surgimento e a evolução do direito sindical brasileiro seguiu um caminho diversamente do trilhado pelos países pertencentes ao continente europeu, ou seja, enquanto na Inglaterra, França e Alemanha os sindicatos emergem, no Brasil os sindicatos revelam-se de cima para baixo.

O desenvolvimento do direito sindical brasileiro nas lições de Amauri Mascaro Nascimento (2014, p.1244,1245 e 1247), em sua obra Curso de Direito do Trabalho, seria compreendido pela análise de quatro fases distintas, o anarcossindicalismo, o corporativismo sindical, o sindicalismo autônomo e a reforma sindical projetada em 2004, sendo:

O *anarcossindicalismo* fundou-se nas ideias do sindicalismo revolucionário contestativo do Estado, da autoridade e das leis, segundo os princípios do anarquismo voltados para o movimento sindical, trazidos para o Brasil pelos imigrantes, especialmente italianos, que tiveram uma influência significativa na primeira fase do nosso movimento sindical, entre 1890 e 1920 [...].

A segunda fase do direito sindical brasileiro, de maior duração é a *intervencionista*, a partir de 1930, com o Estado Novo de Getúlio Vargas, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nesse ano a política de *nacionalização do trabalho*, com a *Lei dos Dois Terços*, restritiva da presença do operariado estrangeiro nas empresas, a *Lei dos Sindicatos* (Dec. N. 19.770, de 1931), fiel aos princípios corporativistas [...].

A terceira fase é o *sindicalismo autônomo*, caracterizada pela abertura política, que proporcionou um diferente tipo de relacionamento entre o Estado e os sindicatos, e que tem como um dos seus aspectos iniciais o movimento sindical, de que resultou a criação de diversas centrais sindicais sem amparo legal para o pluralismo que de fato instaurou-se na cúpula da estrutura sindical e, depois com o desmembramento de diversas categorias par a instituição, na base, de novos sindicatos que se vincularam espontaneamente a uma das Centrais sindicais. [...]. (Grifo nosso)

Dessa forma, acompanhando as supramencionadas fases do direito sindical, a legislação brasileira que abarca a matéria foi evoluindo, de modo que as transformações do contexto social fazem-se reflexas na esfera legal.

A expressa previsão do artigo 8º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de que a associação profissional ou sindical é livre, não podendo a lei dispor sobre exigência de autorização estatal para fundação de sindicatos, salvo registro no órgão competente, proibida quaisquer interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, exemplifica claramente a fase do sindicalismo autônomo no âmbito jurídico.

A liberdade sindical também foi assunto do XV Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que aconteceu na data de 28 de abril a 1 de maio do ano de 2010, na cidade de Brasília. Nessa ocasião os juízes brasileiros aprovaram a tese nº 11, que versa sobre a inconveniência da contribuição sindical obrigatória, acentuando que o Brasil teria afastado todas as regras celetistas que disciplinam o recolhimento da contribuição sindical

obrigatória ao incorporar no patrimônio jurídico nacional, pelo Decreto nº 3.321/99, o Protocolo de San Salvador, que consagra a liberdade sindical.

Por fim, é importante salientar que as organizações sindicais dos trabalhadores representam um mecanismo de resistência às imposições da classe patronal e busca por melhores condições de trabalho, o qual, apesar do descrédito popular que vem sofrido nos últimos anos, consiste em valerosa ferramenta na luta pelos direitos dos trabalhadores.

3 FONTES DE CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Lei 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, comumente conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, é responsável por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Pois bem, o sistema jurídico trabalhista brasileiro enumera quatro espécies de contribuições dos trabalhadores para o custeio das suas respectivas entidades sindicais, quais sejam: a) contribuição sindical, b) contribuição confederativa, c) contribuição assistencial e d) contribuição associativa.

A contribuição sindical encontra-se disposta nos artigos 578 a 610 da CLT e parte final do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo devida por todos os participantes de categorias econômicas, profissionais ou profissões liberais aos seus sindicatos, desde que prévia e expressamente autorizem seu débito.

Importante esclarecer, que a exigência da prévia e expressa autorização para a cobrança da contribuição sindical é fruto de uma das alterações sofridas pela Consolidação das Leis do Trabalho com o advento da Lei 13.467/2017.

Acerca do recolhimento da contribuição sindical, os artigos 582 e 583 da CLT disciplinam que será efetuado uma vez ao ano, no mês de março para os empregados, correspondente à quantia de um dia de trabalho, no mês

de fevereiro para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, no mês de abril para os empregados e trabalhadores avulsos, ambos numa importância calculada na forma da Nota Técnica /CGRT/SRT n. 05/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

No tocante à contribuição confederativa, a Constituição Federal, na primeira parte do artigo 8º, inciso IV, assegura à assembleia geral de categoria profissional a fixação de contribuição que será descontada em folha para o custeio do sistema sindical confederativo.

Quanto aos sujeitos passivos da contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula vinculante 40, fixou o entendimento de que ela é exigível apenas dos filiados.

A contribuição assistencial tem respaldo genérico no artigo 513, alínea e, da CLT, o qual, embora determine que essa contribuição é devida por todos os integrantes da categoria, somente poderá ser exigida dos sindicalizados, conforme Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST e Precedente Normativo 119 do mesmo órgão jurisdicional.

Luciano Martinez (2016, p. 879), em sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, elucida que a diferenciação da contribuição assistencial com a contribuição confederativa resiste na finalidade. Sendo assim, à medida que a contribuição confederativa objetiva custear o sistema sindical, a contribuição assistencial busca o fortalecimento da entidade sindical após uma pesada luta por avanços nas condições laborais ou de movimento pelo progresso institucional.

Por último, e não menos relevante, a contribuição associativa, também conhecida como mensalidade sindical, é estabelecida pelos estatutos das entidades sindicais e imposta a todos aos sindicalizados para subsidiar os benefícios a eles concedidos.

4 REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme exposto precedentemente, a Contribuição Sindical sofreu interferências com a edição da Lei 13.467/2017, passando a requerer a autorização prévia e expressa dos integrantes das categorias econômicas ou profissionais liberais representadas pelas referidas entidades, como condicio-

nantes para o recolhimento da Contribuição Sindical. Vejamos a disposição da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.** (grifos nossos)

Assim, a contribuição sindical, anteriormente obrigatória, tornou-se facultativa.

Comentando a contribuição sindical obrigatória, Valentin Carrión (2014, p. 556) afirma ser “meio de atrelar os sindicatos ao status existente e é indício de que a liberdade sindical não é completa, uma das más opções que os países podem adotar”.

Isto posto, observamos uma progressão da legislação trabalhista, compatibilizando seus mandamentos com o princípio da liberdade sindical, para que os participantes das categorias profissionais e econômicas manifestem seu desejo em contribuir as respectivas entidades sindicais.

Com relação ao modo de realização dessa manifestação de vontade em autorizar a contribuição sindical, essa deverá ser especificada por escrito, por significar meio seguro para empregado e empregador em assunto de descontos salariais, pouco importando o meio de vinculação dessa manifestação, podendo ser oriundo de aplicativo WhatsApp, e-mail, desde que através de registro escrito (SOUZA JÚNIOR et al., 2017, p. 267).

Já quanto ao tempo em exprimir a vontade de autorizar o recolhimento da contribuição sindical, o artigo 578 da CLT limitou-se a dizer que deverá ser prévia, logo, o empregado poderá informar seu interesse em efetuar a contribuição sindical até o fecho da folha de pagamento.

Em que pese a disposição legal tratar da necessidade de autorização expressa e prévia, deixou de estabelecer taxativamente se deverá ser feita individualmente (pelo empregado) ou coletivamente (por Assembleia Geral).

Enunciado 38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A **AUTORIZAÇÃO COLETIVA** PRÉVIA E EXPRESA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL **SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA**, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISINDICAIS. (grifos nossos)

Assunto esse que provocou a criação do Enunciado 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que aconteceu em Brasília/DF nos dias 09 e 10 de outubro de 2017.

Baseada nas disposições do artigo 104 e 107 do Código Civil, a instituição de um modelo de autorização geral em norma coletiva para cobrança da contribuição sindical corresponderia a negócio jurídico plenamente válido (AMORIM e SCUDELER, 2018).

Entretanto, não parece ser a autorização coletiva o melhor entendimento, haja vista que, ao transferir para a Assembleia Geral o poder de deliberação sobre a matéria, contraria-se a liberdade individual de manifestação de cada integrante de categoria.

5 EXAME JURISPRUDENCIAL

E inegável que a Lei 13.467/2017 impactou profundamente o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, principalmente por abalar as estruturas das finanças sindicais, que foram drasticamente afetadas com o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

Assim, podemos afirmar, mesmo de forma incidental, que o sistema sindicalista brasileiro sofreu uma microrreforma com o advento da nova legislação.

Os reflexos dessa inovação legislativa demonstram-se claramente perceptíveis ao analisarmos o aumento quantitativo de demandas judiciais discutindo a extinção da contribuição sindical obrigatória.

De acordo com um levantamento feito pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar-DIAP até a data de 14 de junho de 2018, totalizam, em âmbito nacional, 151 (cento e cinquenta e uma) decisões a favor do desconto obrigatório das contribuições sindicais.

No Supremo Tribunal Federal, já somam 20 (vinte) o número de ações versando sobre a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, quais sejam, ADI 5794, ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADC 55, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950 e ADI 5945.

A discussão sobre a inconstitucionalidade da norma que condicionou o pagamento da contribuição sindical à autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria tem por fundo a questão da natureza jurídica da contribuição sindical.

Para Sérgio Pinto Martins (2015, p. 839) a contribuição sindical tem natureza jurídica tributária por se apoiar na disposição do artigo 149 da Constituição Federal, como contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas.

De outro lado, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Mauricio Godinho Delgado (2015, p. 1.440), em sua tradicional obra Curso de Direito do Trabalho, defende que, proveniente de lei e recaindo sobre trabalhadores não sindicalizados, a arrecadação da contribuição sindical tem indissimulável matiz parafiscal, o que não impede a revogação dos preceitos legais instituidores da verba.

É indiscutível a perda do caráter tributário ou a natureza fiscal da contribuição sindical, a partir do momento em que a obrigatoriedade é desarraigada do conceito, brotando em seu lugar a facultatividade (RODRIGUES, 2017, p. 222).

Nesse cenário, de total insegurança jurídica, nas datas de 28 e 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal brasileiro se reuniu para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794, que tinha 19 (dezenove) proces-

tos apensados, isto é, 18 (dezoito) Ações Diretas de Inconstitucionalidade e 1 (uma) Ação Direta de Constitucionalidade.

Em uma disputa acirrada, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade.

Resumidamente, concluíram os nobres julgadores que a Lei 13.467/2017 não feriu nenhum preceito constitucional ao introduzir o requisito da autorização prévia e expressa do contribuinte para a cobrança da contribuição sindical, logo, está em conformidade com a Constituição da República Federativa Brasileira.

Dessa forma, a decisão colocou fim ao confronto jurisprudencial e legal, provocado pelas decisões judiciais que ressuscitavam a obrigatoriedade da contribuição sindical em oposição à disposição legal da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo segurança jurídica para o ordenamento jurídico pátrio.

6 IMPACTOS

Sem dúvida alguma, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794 acabou com as últimas esperanças de muitos sindicalistas em ressuscitar a obrigatoriedade das contribuições sindicais.

Com isso, a realidade do recolhimento da contribuição sindical precedido de autorização prévia e expressa dos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais, está mais presente do que nunca no cotidiano das entidades sindicais brasileiras.

Luciano Máximo e Raphael Di Cunto, em matéria do jornal online *Valor Econômico* de 27 de março de 2018, afirmam que as organizações sindicais patronais foram as primeiras a perceber a redução na arrecadação da contribuição sindical, a qual, em números, simbolizam uma diminuição de cerca de 80% (oitenta por cento) contrapondo ao ano de 2017, levando em consideração dados dos maiores sindicatos, federações e confederações empresariais do país.

Segundo publicação de Douglas Gravas, na data de 04 de junho de 2018 no jornal online *Estadão*, as arrecadações das associações que repre-

sentam trabalhadores despencou 90% (noventa por cento) quanto ao mesmo período do ano anterior, tendo em vista dados apresentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Os números descritos acima são alarmantes, pois evidenciam uma redução brutal na arrecadação financeira de inúmeras entidades sindicais brasileiras, a qual será repassada para todos os que compõem e orbitam nesse sistema.

Por conseguinte, muitos sindicatos que têm sua receita alicerçada na contribuição sindical ameaçam fechar as portas por ausência de condições financeiras, enquanto outros enxergam na atenuação de custos um mecanismo de sobrevivência.

Em vista disso, o aumento no número de desempregados oriundos do setor sindical é um fato cada vez mais frequente, contribuindo com um quadro socioeconômico negativo brasileiro.

Assim, o ataque indireto aos sindicatos, provocado pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei 13.467/2017, é forte e contundente, de modo que amplia os poderes negociais do sindicato e, simultaneamente e contraditoriamente, reduz seus recursos financeiros indispensáveis à sua subsistência (DANTAS JÚNIOR, 2017).

Tratando sobre o fim da contribuição compulsória, Platon Teixeira de Azevedo Neto (2016, p. 8) defende sua eliminação gradativa, em um prazo mínimo de três anos e no máximo de cinco anos, chamando a atenção para um possível colapso momentâneo das entidades sindicais:

Entendemos, dessarte, ser necessário estabelecer um “desmame” para que as entidades sindicais possam se adaptar à diminuição da receita sem comprometer as suas atividades. Certamente será um baque enorme a retirada instantânea de fontes de receita sem uma correspondente substituição automática. Isso poderá **significar até mesmo um colapso momentâneo das entidades sindicais**, o que não seria desejável. (grifos nossos)

Nesse diapasão, a instauração imediata da contribuição sindical facultativa, como ocorreu, impactou profundamente as estruturas sindicais brasileiras, as quais diante de uma receita encolhida se depararam com o principal questionamento: como sobreviver?

7 PERSPECTIVAS

A busca de solução que conduza ao equilíbrio das finanças das entidades sindicais brasileiras é assunto recorrente na pauta diária dos sindicatos, federações e confederações, tanto no âmbito patronal, quanto no âmbito laboral. Essa perquirição tem provocado uma intensa reflexão institucional, na qual uma retrospectiva dos fundamentos constitutivos da corporação, luta por melhorias, apresenta-se como direcionadores para uma transformação.

O termo *sindicato*, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, significa associação de pessoas integrantes da mesma categoria econômica ou profissional para a tutela de seus interesses (FERREIRA, 2001, p. 638). O retromencionado conceito elucida claramente a forma organizacional, os deveres e o nicho de atuação dos sindicatos.

O papel dos sindicatos também foi regulado pela Constituição da República Federativa do Brasil no inciso III do artigo 8º, que prescreve ser de sua responsabilidade a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja administrativamente ou judicialmente.

Na mesma toada, o caput do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho permite a associação de indivíduos que atuem, respectivamente, em campos econômicos ou profissionais, idênticos, similares ou conexos, desde que com intenção de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses.

Tecidas tais considerações, é possível notar que as entidades sindicais são detentoras do direito da representação da categoria econômica e profissional, pois a lei confere-lhes o exercício dessa função.

Contudo, apesar de possuir o direito de representação, não raras vezes, os sindicatos atuam de maneira insuficiente ao transmitir os verdadeiros interesses e necessidades de sua categoria, deixando a desejar em matéria de representatividade.

No que tange à representatividade, Marcus de Oliveira Kaufmann (2010, p. 118) contribui com a seguinte explanação:

A representatividade sindical expressa, muito mais, a qualidade da representação formal sindical, a verdadeira legitimidade de se ter um porta-voz. Se a representação sindical está, enfim, próxima às bases representadas, mais legitimada estará a estrutura de representação formal, legal, instituída, no caso brasileiro, por lei, para aquele mister de representação. Por consequência, menos insegurança representativa haverá.

O caminho para alcançar a verdadeira representatividade dos sindicatos percorre a restauração dos conceitos históricos que levaram à criação da entidade e à salvaguarda da liberdade de expressão dos integrantes das categorias representadas, consolidando os acordos e convenções coletivas de trabalho celebrados (WOLOWSKI e SILVA, 2016).

Em suma, quanto mais as entidades sindicais refletirem os anseios dos membros de suas respectivas categorias, legitimando o direito de representação conferido pela lei, maior será sua representatividade.

Sob essa ótica, duas são as perspectivas das organizações sindicais: 1) reestruturar-se a fim de alcançar um maior número de identificação dos membros com os propósitos institucionais; ou 2) estar fadada ao colapso pela pouquidão de orçamento financeiro.

Nesse sentido, conforme dito alhures, uma análise dos elementos motivadores da organização sindical, bem como de seus propósitos instituidores, é extremamente indispensável para o estabelecimento de novos horizontes que visem a sobrevivência financeira das entidades sindicais.

Por conseguinte, a formação de corporações efetivamente representativas atuaram como via de acesso para um sistema sindical forte, ativo e autossuficiente, diante do novo modelo de custeio do sistema sindical brasileiro instalado após a edição da Lei 13.467/2017.

8 CONCLUSÃO

Conforme narrativa que abrange o estudo do fim da contribuição sindical obrigatória, seus impactos e perspectivas, a sobrevivência e sustentação das entidades sindicais estão pautadas na ampliação de seu grau de representatividade. É imperiosa a formação de organizações sindicais que, além de legítimas, sejam efetivamente representativas, ou seja, honrem o Direito de representação de suas respectivas categorias conferido pela legislação, veiculando os reais interesses de seus representados.

Sendo assim, a inércia das entidades sindicais frente às alterações sofridas na fonte de custeio do sistema sindical nacional poderá levá-las à extinção ou ao seu enfraquecimento, devido à insuficiência de orçamento financeiro.

Contudo, diante do estudo, observa-se que os rumos do Direito sindical brasileiro estão extremamente ligados às atitudes das instituições

sindicais perante a facultatividade da contribuição sindical, seja atuando de forma cada vez mais representativa com o fim de provocar o fortalecimento e a auto-subsistência da instituição, seja se mantendo estática com um risco iminente de colapso, colocando em xeque muitas décadas de luta pela evolução e defesa dos direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos V. Duarte; SCUDELER, Mateo. Do Tributo ao Trabalho: a Lei nº 13.467/2017 e o fim da contribuição sindical obrigatória. *Revista do TRT da 10ª Região*, v. 22, n. 1, jun. 2018, p. 73-86. Disponível em: <<http://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/205>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. O fim da contribuição sindical compulsória no Brasil: uma rediscussão necessária. *Revistas dos Tribunais*, v. 965, ano 105, mar. 2016, p. 225-242. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.965.11.PDF>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. S. Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794. Requerentes: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na pesca e nos portos (CONTIMAF) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade*. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT: legislação complementar: jurisprudência*. 39ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONGRESSOS NACIONAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *A história dos Conamats de 1990 a 2014*. Brasília: ANAMATRA, 2015.

CUNTO, Raphael Di; MÁXIMO, Luciano. Entidades patronais perdem cerca de 80% do imposto sindical. *Valor Econômico*, 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5410513/entidades-patronais-perdem-cerca-de-80-do-imposto-sindical>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. *Revista do TRT da 3ª Região*, n. esp., nov. 2017, p. 271-287. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/127095>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

DECISÕES EM FAVOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL JÁ SOMAM MAIS DE 100. *Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar*, 4 abr. 2018.

Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/28031-decisoes-em-favor-da-contribuicao-sindical-ja-somam-mais-de-100>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GAVRAS, Douglas. Seis meses após reforma trabalhista, arrecadação de sindicatos desaba 88%. *Estadão*, 4 jun. 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,seis-meses-apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88,70002336300>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

KAUFMANN, M. de O. Da formal representação à efetiva representatividade sindical: problemas e sugestões em modelo de unicidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 76, n. 2, abr./jun. 2010, p. 109-157. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/14076>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Carlos A. dos S. Nascimento. *Atividade sindical no Brasil e os desafios da representatividade dos trabalhadores no contexto da precarização das relações de trabalho*. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Curitiba, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5723656>. Acesso em: 22 jun. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Deusmar José et al. (Orgs.). *Lei da reforma trabalhista comentada artigo por artigo*. Leme: JH Mizuno, 2017.

SEGUNDA JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2017, Brasília. *Enunciados*. Disponível em: <<http://www.jornadana-cional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto et al. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.

WOLOWSKI, Matheus R. de Oliveira; SILVA, Leda Maria M. da. A ausência de garantia de emprego para o empregado e o modelo sindical brasileiro como fator de enfraquecimento das negociações coletivas no Brasil. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 5, n. 51, jun. 2016, p. 130-145. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/94616>>. Acesso em: 14 jul. 2018.